

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 137/94

de 23 de Maio

O regime jurídico do acesso à profissão de instrutor do ensino da condução automóvel não se harmoniza com o Tratado da União Europeia, nomeadamente no que respeita ao princípio da livre circulação de trabalhadores.

Torna-se, pois, necessário garantir o direito ao exercício da profissão de instrutor em Portugal aos cidadãos comunitários que tenham obtido formação profissional nesta área ou que tenham exercido esta actividade profissional nos restantes Estados membros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 — As licenças de instrutor são emitidas pela Direcção-Geral de Viação aos indivíduos que se encontrem numa das condições seguintes:

- a*) Tenham sido aprovados em exame realizado na Direcção-Geral de Viação após a frequência dos respectivos cursos de formação;
- b*) Sejam titulares de licença válida ou documento equivalente, emitidos nos restantes Estados membros da Comunidade, comprovativos da aptidão profissional para o ensino da condução automóvel ou do exercício da profissão de instrutor de condução automóvel nesses Estados.

3 — As condições de emissão da licença de instrutor nos casos referidos na alínea *b*) do número anterior são fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
 5 — (*Anterior n.º 4.*)
 6 — (*Anterior n.º 5.*)
 7 — (*Anterior n.º 6.*)
 8 — (*Anterior n.º 7.*)
 9 — (*Anterior n.º 8.*)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *José Manuel Durão Barroso.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 138/94

de 23 de Maio

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, que regula o exercício da

actividade de segurança privada, sentiu-se a necessidade de eliminar a exigência de cidadania portuguesa para aqueles que fazem parte do seu conselho de administração, aos responsáveis e directores em exercício dos serviços de autoprotecção, mantendo-se, no entanto, para o pessoal de apoio técnico e de vigilância envolvido nas actividades de segurança privada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a*) Cidadania portuguesa, brasileira ou de qualquer Estado pertencente à Comunidade Europeia ou ao Espaço Económico Europeu;
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- 2 —
- 3 —
- 4 — Ao pessoal de apoio técnico e de vigilância é sempre exigível a cidadania portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 139/94

de 23 de Maio

As obrigações contraídas no domínio do título VI do Tratado da União Europeia, do Acordo de Schengen e da sua Convenção de Aplicação e de acordos bilaterais celebrados entre o Estado Português e outros Estados criaram figuras não previstas nas leis orgânicas de algumas forças e serviços de segurança.

O cumprimento das obrigações referidas é condição essencial para o reforço da segurança interna e da eficácia da cooperação policial.

Daí que, verificando-se a inexistência de previsão nos diplomas orgânicos da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Polícia de Segurança Pública (PSP) e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) da possibilidade de colocação de elementos seus no estrangeiro como oficiais de ligação, seja imperioso proceder à disciplina normativa da nova realidade em termos idênticos àqueles que já existem para outras forças de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Ministro da Administração Interna pode nomear, de entre funcionários de investigação e fiscalização do SEF, oficiais da GNR ou oficiais de polícia da PSP, em comissão de serviço, por três anos, prorrogável e revogável a todo o tempo, oficiais de ligação para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

2 — A nomeação dos oficiais de ligação entende-se feita por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado.

3 — A nomeação dos oficiais de ligação será feita no âmbito da contingentação estabelecida em despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 2.º — 1 — Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a um suplemento remuneratório fixado de acordo com o quadro de equiparações

anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, com base no regime em vigor para o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

2 — Aos oficiais de ligação, quando chamados a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão colocados ou fora dele, são atribuídos suplementos por compensação de despesas, a fixar nos termos do número anterior.

Art. 3.º A articulação funcional decorrente da colocação de oficiais de ligação no estrangeiro é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

SEF	GNR	PSP	MNE
Inspector	Coronel	Superintendente	Conselheiro de embaixada.
	Tenente-coronel	Intendente	
Inspector-adjunto	Major	Subintendente	Secretário de embaixada.
	Capitão	Comissário	
	Tenente	Subcomissário	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 140/94

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, transformou a empresa pública Rodoviária Nacional, E. P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, como primeiro passo para a reestruturação do sector dos transportes rodoviários.

Nesse sentido, aquele diploma previu ainda a formação de empresas de âmbito regional, sob a forma de sociedades anónimas resultantes da cisão da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., que, desse modo, se transformou em sociedade gestora de participações sociais.

O presente diploma, na observância da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa autorizar a RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., a alienar o capital social das sociedades Rodoviária da Estremadura, S. A., e Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., resultantes da referida cisão, por operação que ocorrerá no respeito pelas características das sociedades em causa e em observância à estratégia definida.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovada a alienação da totalidade das acções correspondentes ao capital social das sociedades Rodoviária da Estremadura, S. A., e Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., de que é única titular a RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A.

2 — A reprivatização referida no número anterior realizar-se-á segundo o modelo uniforme disciplinado no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Será reservado para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes um montante de acções até 25% do capital social de cada sociedade a alienar.

2 — Será ainda efectuada a alienação em bloco de um lote de acções correspondente a, pelo menos, 75% do capital social de cada sociedade, a alienar em leilão competitivo.

3 — As entidades que adquiram o bloco de acções a que se refere o número anterior obrigar-se-ão a adquirir as acções sobranes da operação indicada no n.º 1 ao preço base estabelecido para a alienação desse mesmo bloco.